



Pregão Eletrônico 005/2020 – Aquisição de Pneus

Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 48/2021

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem a esta Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 005/2020 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito das impugnações da empresa MODELO PNEUS LTDA e da advogada CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558).

- 1) A IMPUGNAÇÃO da empresa **Modelo Pneus Ltda** versa sobre a exigência contida no edital do presente certame tocante à declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

Assevera a empresa impugnante que a exigência é excessiva e, via de consequência, ilegal, haja vista que possui contra si a penalidade de SUSPENSÃO, prevista no artigo 7º da Lei 10.520/02 imposta pelo 2º Batalhão Ferroviário, órgão federal, o que a impede de licitar e contratar apenas no âmbito da União.

Assiste razão à empresa impugnante. É assente na doutrina e na jurisprudência que a pena de suspensão prevista no artigo 7º da Lei 10.520/02 restringe a empresa de licitar/contratar apenas no âmbito em que imposta a penalidade; *in casu*, federal.



Aliás, para corroborar, tem-se a consulta SICAF, fl. 69 deste processo, na qual consta de forma detalhada a ocorrência da empresa impugnante e a abrangência da sanção: União.

Ante o exposto, acolho a impugnação da empresa MODELO PNEUS LTDA e a considero apta a participar do presente certame, no ponto, vez que a pena de suspensão por si tomada não a impede de licitar/contratar com o Município de General Câmara.

- 2) A IMPUGNAÇÃO da advogada **Camila Paulo Bergamo** refere-se à exigência contida no edital, descrição dos itens, de pneus com DOT inferior a 06 meses e certificação do IBAMA.

Devem ser mantidos os critérios do edital.

Não há motivos para excluir a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 06 meses na data de entrega, uma vez que são solicitados pneus novos e com garantia mínima de 05 anos. Tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, vez que o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O Município é que não poderá se ater aos detalhes, neste caso, da logística do comércio, que caberá exclusivamente ao fornecedor administrar.

Critérios idênticos foram usados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Termo de Cotação Eletrônica de Preços Nº 17/2017, cujo teor do objeto foi o seguinte:



<u>Lotes</u>	<u>Qtd.</u>	<u>Descrição do Item</u>
01	04 unid.	Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses , no mínimo 91V (peso/velocidade).
02	04 unid.	Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses , no mínimo 92H (peso/velocidade).
03	04 unid.	Pneus para um Ford Transit, 2011, na medida 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses , no mínimo 111R (peso/velocidade).

No mesmo sentido, a exigência contida no edital da certificação do IBAMA é perfeitamente legal.

Tal exigência tem respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça ao editar o Guia Prático de Licitações Sustentáveis do STJ, onde consta o seguinte:

13. Pneus

13.1 Considerando que a indústria da borracha se enquadra entre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais listadas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6 de 15 de março de 2013, sujeitando a fabricante ao devido registro no Cadastro Técnico Federal. A licitante deverá informar o CNPJ da fabricante, para que, dessa forma, possa ser averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF. 13.2 Sempre que possível, deverá ser incluída a logística reversa na aquisição de pneus, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei n. 12.305/10.



A referida exigência técnica tem amparo legal no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Ante o exposto, indefiro a impugnação da advogada Camila Paulo Bergamo, mantendo as exigências do edital de pneus com DOT inferior a 06 meses e certificação do IBAMA.

General Câmara, 08 de fevereiro de 2021.

Maria Clara Reichel

OAB/RS 37788